

DECRETO N.º 1:804

Em virtude do disposto no § único do artigo 1.º da lei n.º 319 de 16 de Junho de 1915 e no decreto de 23 do mesmo mês e ano publicado na *Ordem do Exército* da 2.ª série de 25 de Julho do citado ano, e com fundamento no artigo 16.º do decreto n.º 1:763 de 22 de Julho corrente: hei por bom, tendo ouvido o Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Guerra, decretar que seja aberto no Ministério das Finanças, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e conforme a alínea a) do n.º 2.º do artigo 6.º do decreto com força de lei de 11 de Abril de 1911, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 188\$58, com destino ao pagamento de vencimentos relativos ao ano económico de 1914—1915 aos oficiais do exército que nos termos da legislação citada foram separados do serviço activo.

Esta importância será adicionada ao artigo 22.º do orçamento deste Ministério para o ano económico de 1914—1915 sob a epígrafe «Vencimentos de oficiais separados do serviço».

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos de ser decretado.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Julho e publicado em 9 de Agosto de 1915—*Joaquim Teófilo Braga*—*José de Castro*—*José Augusto Ferreira da Silva*—*João Catanho de Menezes*—*Vitório Máximo de Carvalho Guimarães*—*José Mendes Ribeiro Norton de Matos*—*Augusto Luís Vieira Soares*—*Manuel Monteiro*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*—*João Lopes da Silva Martins Júnior*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

3.ª Secção

Rectificação

Tendo saído com inexactidões novamente se publicam as lotações seguintes:

Vapor «Lince» (Notas 10.ª, 12.ª e 17.ª)

Estado maior

Comandante, segundo tenente	1
Imediato, segundo tenente	1

Corpo de marinheiros

1.ª Brigada

Cabo artilheiro	1
Primeiro artilheiro	1
Segundo artilheiro	1

2.ª Brigada

Primeiro condutor de máquinas	1
Primeiros ou segundos condutores de máquinas	2
Cabos ou primeiros fogueiros	4

3.ª Brigada

Primeiro contramestre	1
Primeiros marinheiros	2
Segundo marinheiro T. S.	1
Primeiros grumetes	2

5.ª Brigada

Primeiro cozinheiro	1
Criado de câmara	1

Total 20

Submersivel «Espadarte». (Nota 19.ª)

Estado maior

Comandante, primeiro tenente	1
Imediato, segundo tenente	1
Segundo tenente ou guarda marinha maquinista	1

Corpo de marinheiros

2.ª Brigada

Cabos ou primeiros fogueiros	2
--	---

3.ª Brigada

Telégrafista naval de 2.ª classe	1
--	---

4.ª Brigada

Primeiro contramestre torpedeiro	1
Segundos contramestres ou cabos torpedeiros	3
Cabos ou primeiros torpedeiros	6
Primeiros ou segundos artífices torpedeiros electricistas	4

Total 20

Escola Prática de Artilharia Naval (Notas 7.ª e 17.ª)

Estado maior

Primeiro comandante, capitão de mar e guerra	1
Segundo comandante, capitão de fragata ou capitão tenente	1
Primeiros ou segundos tenentes instrutores	4
Primeiro tenente médico	1
Primeiro tenente da administração naval	1

Corpo de marinheiros

1.ª Brigada

Primeiro sargento artilheiro	1
Segundos sargentos artilheiros, instrutores	4
Cabos artilheiros, instrutores	6

2.ª Brigada

Primeiro condutor de máquinas	1
Cabos fogueiros	2
Primeiros fogueiros habilitados a conduzir motores de explosão	2
Chegadores	2

3.ª Brigada

Mestre da armada	1
Primeiro contramestre	1
Segundos contramestres	3
Cabo marinheiro T. S.	1
Primeiro marinheiro T. S.	1
Segundo marinheiro T. S.	1
Cabos marinheiros	3
Primeiros marinheiros	6
Segundos marinheiros	8
Primeiros e segundos grumetes	50

4.ª Brigada

Primeiro torpedeiro habilitado a conduzir motores de explosão	1
Segundos torpedeiros habilitados a conduzir motores de explosão	2

5.ª Brigada

Primeiros e segundos sargentos do S. G.	3
Carpinteiros	2
Serralheiro	1
Primeiro enfermeiro	1
Corneteiros	2
Dispenseiros	2
Primeiros cozinheiros	2

Segundos cozinheiros	2
Criados de câmara	3
Total	122

Na Escola de Torpedos e Electricidade, onde se lê: «Caldeireiros de cobre, 4», leia-se: «Caldeireiro de cobre, 1».

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas

Repartição de Obras Públicas

PORTARIA N.º 435

O Governo da República Portuguesa, concordando com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, manda aprovar o projecto relativo à abertura dum caminho que, partindo do lugar do Rio, ligue com o caminho da Igreja, por Valtério, à estrada nacional n.º 36, apresentada pela Câmara Municipal do concelho da Louzada, para os efeitos da lei de 26 de Julho de 1912.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 9 de Agosto de 1915. — O Ministro do Fomento, *Manuel Monteiro*.

Para o governador civil do distrito do Porto.

PORTARIA N.º 436

Manda o Governo da República Portuguesa, a quem foi presente o projecto de abastecimento de águas para a cidade de Évora, apresentado pela Câmara Municipal da referida cidade, conformando-se com os pareceres do Conselho de Melhoramentos Sanitários, n.º 138, de 18 de Agosto de 1914, e do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, n.º 32:874, de 15 de Janeiro último, que seja aprovado o referido projecto e respectivo orçamento na importância de 106.603\$, datados de Março de 1910.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 9 de Agosto de 1915. — O Ministro do Fomento, *Manuel Monteiro*.

Para o director geral das obras públicas e minas.

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

PORTARIA N.º 437

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para criar e emitir dez mil obrigações prediais, em títulos de uma, cinco e dez obrigações, do valor nominal de 90\$ cada obrigação, na importância total de 900.000\$, da taxa de juro de 5 por cento, pagável aos semestres em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, e amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral, a realizar nos meses de Março e Setembro de cada ano, no prazo máximo de setenta e cinco anos, com a faculdade da Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º do seu estatuto;

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com força de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 22.º e 28.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 17 de Agosto de 1911:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização

para criar e emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando, dez mil obrigações prediais, em títulos de uma, cinco e dez obrigações, do valor nominal de 90\$ cada obrigação, na importância total de 900.000\$, da taxa de juro de 5 por cento, pagável aos semestres em 1 de Abril e 1 de Outubro de cada ano, e amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Março e Setembro de cada ano, no prazo máximo de setenta e cinco anos, com a faculdade da Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º do seu estatuto.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade, de qualquer natureza ou espécie, resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial;

3.ª Que nos termos da lei de 29 de Julho de 1899, a Companhia ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda que os juros ou coupons não sejam satisfeitos em Portugal ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros e os coupons ficam sujeitos, em qualquer hipótese, ao pagamento do imposto de rendimento.

Dada nos Paços do Governo da República em 26 de Julho, e publicada em 9 de Agosto de 1915. — O Ministro do Fomento, *Manuel Monteiro*.

PORTARIA N.º 438

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para criar e emitir 20.000 obrigações prediais, em títulos de uma, cinco, dez e vinte obrigações, do valor nominal de 45\$ cada obrigação, na importância total de 900.000\$, da taxa de 5 1/2 por cento, pagável aos semestres em 2 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, e amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral; a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de setenta e cinco anos, com a faculdade da Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º do seu estatuto;

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com força de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 22.º e 28.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 17 de Agosto de 1911:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização para criar e emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando, 20.000 obrigações prediais, em títulos de uma, cinco, dez e vinte obrigações, do valor nominal de 45\$ cada obrigação, na importância total de 900.000\$, da taxa de juro de 5 1/2 por cento, pagável aos semestres em 2 de Janeiro e 1 de Julho de cada ano, e amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral, a realizar nos meses de Junho e Dezembro de cada ano, no prazo máximo de setenta e cinco anos, com a faculdade da Companhia fazer amortizações extraordinárias, nos termos do n.º 3.º do artigo 4.º do seu estatuto.

Esta autorização é dada com as seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade, de qualquer natureza ou espécie, resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Commercial;